



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 55/2025

## AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 4789/2025 que “*acrescenta o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 3.211, de 20 de agosto de 2024*”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

“Em síntese, o projeto de lei de autoria parlamentar tem por objetivo alterar a artigo da Lei nº 3.211, de 20 de agosto de 2024, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o programa “Barco da Produção”, para atender os pequenos agricultores e pescadores do Baixo Madeira.”, conforme específica a ementa do presente autógrafo aqui exposta.

Observo que o texto legislativo não atende a boa técnica legislativa, nos termos da LCM Nº 29/94 e LC Nº 095/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, pois **insere um parágrafo único em um artigo que não corresponde ao assunto tratado no referido artigo**.

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), vetará projeto de lei quando considerar Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, in verbis:

### CE/RO

Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao **Governador do Estado**, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o **Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Nesse sentido, o veto é **político**, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; **jurídico**, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

De acordo com o exposto acima, trata-se de técnica legislativa na redação do presente projeto que visa acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 6º da Lei nº



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

3.211/2024, estando, dessa forma o presente projeto de lei fora da técnica legislativa conforme requer a Lei Federal nº 95/1998, ou seja, está eivado de vícios quanto à forma, portanto, não há interesse público transformá-lo em lei, pois haveria uma lei em desacordo com a técnica legislativa, e como o projeto foi aprovado pela Câmara e sendo de origem do legislativo, não temos a competência para alterá-lo.

Para melhor entendimento vejamos o que dispõe o artigo 6º da Lei nº 3.211/2024:

**Art. 6º Como forma de incentivo aos produtores, a Prefeitura Municipal oferecerá consultoria para os produtores e pescadores contemplados por esta Lei. (negritei).**

Agora vejamos o texto do parágrafo único contido no projeto de lei que pretende acrescentar a Lei acima mencionada:

**Parágrafo Único. O Presidente do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais (STTR) do Município de Porto Velho, sempre que possível, designará 02 (dois) membros da diretoria para integrarem a tripulação do “Barco da Produção” para apoiarem e fiscalizarem as ações, no que lhes couber.**

Portanto, verifica-se que a forma redacional do citado dispositivo está em desacordo com a boa técnica legislativa, pois de acordo com o Manual de Redação da Presidência, cada artigo deve tratar de um único assunto, o artigo conterá, exclusivamente, a norma geral, o princípio, as medidas complementares e as exceções deverão ser expressas por meios de parágrafos e quando o assunto requerer discriminações, o enunciado comporá o caput do artigo, e os elementos de discriminação serão apresentados sob a forma de incisos.

Dessa forma, de acordo com o Manual de Redação, o parágrafo constitui disposição secundária do artigo, em que se explica ou modifica a disposição principal.

Sendo assim, o projeto de lei deve ser vetado por falta de interesse público, nos termos do artigo 72, § 1º da LOM, vejamos:

“Art. 72 – Os projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-los-á.

§ 1º – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas. (negritei).



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Deste modo, opinamos pelo **VETO INTEGRAL AO PL Nº 4789/2025**, considerando que foi elaborado **sem observância** às normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, **por falta de interesse público**, uma vez que está em desacordo com a técnica legislativa, carecendo dos atributos de coesão e coerência estabelecidos pelo Manual de Redação da Presidência da República.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 16 de junho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**LEONARDO BARRETO DE MORAES**  
**Prefeito**



Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 16/06/2025, 23:40:17